TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 714155/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDREIA TEODORO PINTO, BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, FERNANDO DIOMAR DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 931/26 - Tribunal Pleno

Representação. Concorrência eletrônica. Técnica e preço. Necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios para fins de pontuação. Isonomia observada. Saneamento restrito à habilitação. Ausência de irregularidade. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada por BFC Obras e Soluções Integradas Ltda. em face da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, referente a supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 90001/2025, que tinha como critério de julgamento técnica e preço.

A Representante alegou que o edital não exigiu expressamente a anexação dos documentos comprobatórios da pontuação técnica junto à proposta, tendo a Administração desclassificado a Representante, e mais de 50% das licitantes, com base em exigência implícita não prevista no instrumento convocatório. Apontou, ainda, tratamento desigual, uma vez que a licitante vencedora (M3A) teve admitida correção posterior de documento ausente, benefício negado às demais.

Requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação das desclassificações e a reabertura do julgamento técnico com diligência saneadora em igualdade de condições para todas as licitantes.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, em sua manifestação preliminar (peça 13), sustentou que o edital foi claro ao exigir o envio integral da proposta técnica, incluindo os documentos comprobatórios, até a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6B

abertura da sessão pública, e que a expressão "quando enviados" apenas padronizava a forma dos documentos anexados, sem criar faculdade de encaminhamento posterior.

Quanto ao suposto tratamento desigual em relação à licitante M3A, esclareceu que os documentos faltantes daquela empresa pertenciam à fase de habilitação e não à fase de propostas, sendo sua complementação expressamente autorizada pelo edital, inexistindo, portanto, qualquer flexibilização indevida.

O despacho 1570/25 (peça 21) recebeu a presente representação, porém entendeu não estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar. Determinou, ainda, a inclusão como representados de Fernando Diomar do Amaral (agente de contratação) e de Andréia Teodoro Pinto (Presidente), bem como a citação da presidência da Câmara Municipal para apresentação de defesa.

Em resposta, a Presidência da Câmara (peça 31) alegou não ter praticado atos técnico-operacionais no certame, atribuindo tais competências ao Agente de Contratação, além de ratificar integralmente a manifestação preliminar.

A Representante apresentou manifestação final (peça 34), reiterando os argumentos iniciais e acrescentando que a licitante vencedora não teria seguido o modelo do Anexo III em sua proposta técnica.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução 182/26, peça 35) se manifestou pela improcedência, por entender que o edital foi claro quanto à necessidade de envio integral da proposta técnica e que não houve afronta à isonomia.

O Ministério Público de Contas (Parecer 102/25, peça 36) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6B

Inicialmente, cumpre destacar que o critério de julgamento por técnica e preço pressupõe a avaliação conjunta da qualidade técnica e do valor ofertado, mediante atribuição de pontuação a ambos os aspectos.

Nesse contexto, a fase de apresentação das propostas exige não apenas a indicação de preços, mas também a comprovação objetiva dos elementos técnicos que serão pontuados. Assim, documentos que, em outras modalidades, poderiam ser exigidos apenas na habilitação passam a integrar a própria proposta técnica, por serem indispensáveis à aferição da pontuação.

Dessa forma, ao adotar o critério de técnica e preço, o edital já indicava, de maneira lógica e sistemática, a necessidade de apresentação de documentação técnica completa no momento da proposta, não se tratando de exigência implícita ou inovadora.

No caso em análise, a interpretação conferida pela Administração ao edital, no sentido de exigir o envio completo da proposta técnica, acompanhada dos documentos comprobatórios da pontuação, mostra-se compatível com essa lógica e com a finalidade do certame.

Ademais, não se verifica violação ao princípio da isonomia, uma vez que a desclassificação alcançou, de forma uniforme, todas as licitantes que deixaram de apresentar os documentos necessários à pontuação técnica.

Quanto à alegação de favorecimento à licitante vencedora, não se constata irregularidade, pois a complementação admitida referiu-se a documentos de habilitação, hipótese prevista no edital e admitida pela jurisprudência, desde que não implique inovação da proposta.

Diante do exposto, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação por não se evidenciarem ilegalidades ou irregularidades na condução do certame.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6B

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação por não se evidenciarem ilegalidades ou irregularidades na condução do certame.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6B